



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 638/2012

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE SÃO MAMEDE – PB, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL de SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 01 de Março de 2012, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação no Município de São Mamede, designado pela sigla CME, órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador, mobilizador e propositor acerca dos temas referentes à educação e ao ensino no âmbito do Município de São Mamede.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, indicados conforme artigo 3º desta Lei e nomeados mediante Portaria pelo Prefeito Constitucional do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III- 01 (um) representante das escolas estaduais em atuação Município;
- IV- 01 (um) representante dos professores das Escolas Públicas Municipais;
- V- 01 (um) representante de pais de alunos matriculados e freqüentes em escolas do Município;
- VI- 01 (um) representante dos servidores públicos efetivos, lotados nas escolas municipais, indicado pelo Prefeito Municipal;
- VII – 01 (um) representante da ACOSMEDE - Associação de Desenvolvimento Comunitário de São Mamede;
- VIII - 01 (um) representante das entidades assistenciais em funcionamento no Município;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 638/2012

§ 1º - Além dos representantes titulares, as instituições ou segmentos responsáveis deverão promover a indicação dos respectivos suplentes.

§ 2º - O suplente substituirá o titular do Conselho Municipal de Educação nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste e assumirá sua vaga em caso de afastamento definitivo.

§ 3º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho Municipal de Educação.

Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município de São Mamede, bem como dispor de respeitabilidade junto à comunidade a qual estão inseridos, além de interesse e habilidades afins as funções a serem desempenhadas pelo Conselho.

Art. 5º - A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Não havendo indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio Conselho Municipal de Educação em reunião designada para este fim, mediante a aprovação de pelo menos dois terços dos presentes.

Art. 6º - No dia da posse do Conselho, sob a coordenação do conselheiro mais idoso, deve ser feita a eleição do presidente e do vice em eleição direta, sendo eleito presidente o conselheiro que obtiver maioria simples dos votos e vice-presidente o segundo mais votado.

Parágrafo Único - Na mesma oportunidade deverá ser realizada a eleição do secretário do Conselho, sendo declarado eleito o conselheiro que obtiver maioria simples de votos.

Art. 7º - A nomeação dos conselheiros será feita por meio de ato legal (portaria) assinado pelo Prefeito Constitucional, depois de eleitos ou indicados pelos seus segmentos.

Art. 8º - O mandato do conselheiro de educação será de 04 (quatro) anos, observadas as seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 638/2012

- I- Será permitida a recondução do conselheiro por uma única vez, respeitada a renovação mínima de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros do Conselho;
- II- Em caso de vaga, nomear-se-á o suplente para completar o prazo do mandato do substituído.

Art. 9º - A função de conselheiro é de relevante interesse público, não remunerada, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

Art. 10 - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I- Elaborar o seu Regimento Interno e Plano de Atividades, bem como promover sua reformulação, quando necessário;
- II- Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- III- Zelar e incentivar o aprimoramento da qualidade de ensino no Município;
- IV- Manifestar-se sobre questões que abranjam a Educação Básica Municipal;
- V- Assessorar o Secretário Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema municipal de ensino, no que diz respeito a Educação Básica Municipal;
- VI- Diagnosticar os problemas educacionais viabilizando soluções;
- VII- Emitir pareceres, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário Municipal de Educação, sobre:
 - a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais;
 - b) Questões relativas a aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à Educação Básica;
- VIII- Sugerir critérios para a utilização do transporte público de estudantes;
- IX- Estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino da educação básica no Município;
- X- Emitir parecer para reconhecer e renovar o reconhecimento das unidades de ensino que ministram a educação básica no Município;
- XI- Aprovar grades curriculares dos estabelecimentos de ensino da educação básica;
- XII- Baixar normas observando o disposto no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.394/96, relativas à frequência do aluno;
- XIII- Manter intercâmbio com o sistema de ensino do Estado, Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, visando à consecução dos seus objetivos;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

Continuação da Lei nº 638/2012

XIV- Articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação ou execução dos planos e programas educacionais;

XV- Sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino que, de qualquer modo, possam promover a sua expansão e melhoria.

Parágrafo Único - Além das atribuições relacionadas neste artigo, caberão, ainda, ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 11 - O regimento interno do Conselho Municipal de Educação deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da posse dos primeiros conselheiros, e submetido à aprovação e publicação pelo Prefeito Constitucional do Município.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões em conformidade com o disposto em seu regimento interno.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação de São Mamede poderá reunir-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, nas dependências da Prefeitura Municipal ou em outro local previamente agendado.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação dotará o Conselho Municipal de Educação dos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 15 - Lei disporá sobre a criação do Fundo Municipal de Educação do Município de São Mamede - PB destinado a gerir recursos para financiar as atividades do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Março de 2012.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
Prefeito Constitucional


Francisco das Chagas Lopes de Sousa
PREFEITO CONSTITUCIONAL